



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

**Autos nº. 0048734-34.2018.8.16.0000**

Recurso: 0048734-34.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Ensino Fundamental e Médio

requerente(s): • SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS

requerido(s):

**I.** Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado no bojo dos autos de Mandado de Segurança sob nº 5000125-32.2018.8.16.0000, em que se aponta divergência jurisprudencial entre as Câmaras desta E. Corte de Justiça acerca da (i)legalidade da Resolução nº 15/2018-SEED, que dispõe acerca da jornada de trabalho dos professores da rede pública de ensino.

Por meio do v. acórdão de mov. 1.11, a Seção Cível, por maioria de votos, converteu o incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas e, por unanimidade de votos, determinou "(...) a suspensão de todos os processos atualmente em trâmite na Justiça Estadual do Paraná que versem acerca da questão de direito em análise, qual seja, a legalidade de tratar-se a hora referida na jornada de trabalho de professores da rede pública de ensino, para fins de aferição da jornada de 20 ou 40 horas semanais, como correspondente a 60 (sessenta) minutos ou, por aplicação de ficção legal, compreender-se que a duração de cada uma dessas horas componentes de sua jornada é equivalente a 50 minutos".

O incidente foi redistribuído à 3ª Seção Cível e posteriormente determinou-se nova redistribuição do feito para a 1ª ou 2ª Seção Cível (mov. 133.1).

Encaminhado o incidente à 2ª Seção Cível (mov. 141), sobreveio decisão determinando a remessa dos autos a este C. Órgão Especial, nos termos do disposto no artigo 95, III, "h", do RITJ (mov. 166.1).

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.



**II.** Consoante relatado, após sucessivas redistribuições do feito, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas veio-me conclusivo.

É consabido que, em conformidade com o disposto no artigo 980, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o IRDR será julgado no prazo de um ano, superado o qual *"cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário"*.

Na presente hipótese, contudo, verifiquei já ter escoado o mencionado período legal de suspensão das ações judiciais que tratam do tema em discussão no IRDR, consoante determinado no v. acórdão de mov. 1.11. Extraí-se que o feito aborda questão de peculiar complexidade e, em razão da ampla publicidade que lhe foi conferida, houve a participação de vários interessados, o que, aliado às sucessivas distribuições do incidente, impediu sua conclusão em tempo inferior.

Sendo assim, para o momento, tendo em vista que a disparidade dos entendimentos manifestados pelos órgãos fracionários desta Corte para a mesma questão de direito é capaz de colocar em o risco a isonomia e segurança jurídica, **prorrogo o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado do Paraná que versem sobre a matéria objeto do IRDR pelo período de 6 (seis) meses**, na forma do parágrafo único do artigo 980 do CPC.

**III.**Comunique-se o teor da presente decisão, via mensageiro, aos órgãos jurisdicionais competentes e ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER).

**IV.**Em seguida, retornem imediatamente conclusos.

**Curitiba, 08 de outubro de 2021.**

**Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira**

**Magistrado**

